



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.281-B, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 543/07

OFÍCIO Nº 506/2008 (SF)

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para instituir a reciprocidade na concessão de prazos de permanência de estrangeiros no Brasil e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. GEORGE HILTON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PAES LANDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos, aplicando-se esta exigência somente a cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de abril de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação Jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

.....

**TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO**

.....

Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos.

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos Municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles Municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles Municípios.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal que altera a Lei nº 6.815, de 1980, para instituir a reciprocidade na concessão de prazos de permanência de estrangeiros no Brasil e dá outras providências.

Nos termos do Projeto de Lei nº 3.281, de 2008, a alteração ocorreria na redação atual do art. 20 da Lei nº 6.815, de 1980, *verbis*:

“Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser

prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos.”

Especificamente, nova redação seria dada somente ao seu Parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 20. (...)

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos, aplicando-se esta exigência somente a cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca” (NR)

Em sua “Justificação”, o autor da proposição, o Nobre Senador Eduardo Azeredo, alega que a Lei nº 6.815, de 1980, o chamado “Estatuto do Estrangeiro”, encontra-se defasada, demandando renovações.

Acrescenta que na nova realidade global ocorrem casos em que cidadãos requerem os vistos mesmo sem datas acertadas de embarque, o que pode gerar constrangimentos no embarque ou desembarque devido ao vencimento do prazo de 90 dias do visto.

Nesses termos, a alteração proposta é de acrescentar ao Páragrafo único do art. 20 a oração: *“aplicando-se esta exigência somente a cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca”*, para evitar constrangimentos por que passam viajantes de países onde não há a exigência de uso do visto nos primeiros noventa dias de sua emissão.

Durante o período regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto de lei em comento.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há um consenso quanto à defasagem da Lei nº 6.815, de 1980, com o contexto de nosso país dentro do mundo globalizado de hoje. O próprio Executivo reconhece a necessidade de se criar um novo estatuto do estrangeiro e trabalha junto a diversos setores da sociedade em um anteprojeto de lei com vistas ao encaminhamento de uma proposição nesse sentido ao Congresso Nacional.

Enquanto isso, os anacronismos dessa lei aprovada em pleno regime militar têm sido combatidos por iniciativas diversas, notadamente por emendas de iniciativa parlamentar, como a que ora apreciamos.

O presente Projeto de Lei oriundo do Senado Federal propõe, conforme relatamos, alteração na redação do Parágrafo único do art. 20 da citada lei. Pretende com isso o autor da matéria, o Senador Eduardo Azeredo, estabelecer a reciprocidade no prazo para o uso dos vistos concedidos nos termos daquele dispositivo.

Cumprе ressaltar que a proposição refere-se a prazo para implementação do visto concedido, que não deve ser confundido com prazo de estadia do estrangeiro, e que a limitação recíproca a que o texto alterado se refere reside no tempo de uso do visto, 90 dias prorrogáveis, nos termos do dispositivo.

Poderíamos levantar questionamentos quanto à relação custo-benefício de tal norma em razão de eventuais dificuldades operacionais para a sua implementação, contudo não se pode deixar de reconhecer que ela representa um avanço no sentido de facilitar o trânsito de pessoas, observando-se os pressupostos nacionais de segurança exigidos.

E o motivo para isso está no fato de que ela se limita a aplicar ao estrangeiro, nacional de um dado país, a mesma regra, no tocante a prazo para uso de visto, que esse país aplica ao brasileiro que deseje entrar em seu território.

Além disso, devemos ter em mente que a nossa rede de consulados não é abrangente o bastante para propiciar rápido acesso a todo

estrangeiro que deseje obter a concessão ou renovação de vistos, o que exige a observância de critérios práticos para esses processos.

Feitas essas considerações, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.281, de 2008.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2008.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.281/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado George Hilton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcondes Gadelha - Presidente, Takayama e Perpétua Almeida - Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, Antonio Carlos Pannunzio, Claudio Cajado, Clodovil Hernandez, Dr. Rosinha, Edio Lopes, Eduardo Lopes, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Jair Bolsonaro, João Almeida, Luiz Sérgio, Márcio Reinaldo Moreira, Nilson Mourão, Pedro Valadares, Professor Ruy Pauletti, Raul Jungmann, Renato Amary, Arnon Bezerra, Bruno Rodrigues, José Fernando Aparecido de Oliveira, Leonardo Monteiro, Marcelo Itagiba, Regis de Oliveira e William Woo.

Plenário Franco Montoro, em 15 de outubro de 2008.

Deputado MARCONDES GADELHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em questão tem por objetivo modificar a redação do parágrafo único, do art. 20, da Lei nº 6.815 de 1980, mais conhecida por Estatuto do Estrangeiro, para, no dispositivo citado, acrescentar que a exigência nele disposta apenas será aplicada aos cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca.

A justificativa na Casa de origem ressalta que com o maior relacionamento entre as nações tornou-se necessária a renovação da Lei do Estrangeiro para evitar os constrangimentos por que passam os viajantes de países onde não há a exigência de uso do visto nos primeiros noventa dias de sua emissão.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o projeto, que agora encontra-se perante esta CCJC para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a serem feitos quanto à juridicidade.

No que se refere à técnica legislativa, noto que o PL peca pela ausência do art. 1º que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, conforme determina a LC 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No mérito, como visto do relatório, o propósito do PL é o de estabelecer reciprocidade no prazo para o uso dos vistos concedidos nos termos do parágrafo único, do art. 20, do Estatuto do Estrangeiro. Para os países que não adotam exigência semelhante, o dispositivo em questão deixa de ter aplicabilidade.

Como ressaltado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a proposição refere-se a prazo para implementação do visto concedido, que não deve ser confundido com prazo de estadia do estrangeiro, e que

a limitação recíproca a que o texto alterado se refere reside no tempo de uso do visto, 90 dias prorrogáveis, nos termos do dispositivo.

Porém, como frisado ainda na Comissão predecessora “não se pode deixar de reconhecer que ela representa um avanço no sentido de facilitar o trânsito das pessoas, observando-se os pressupostos nacionais de segurança exigidos”.

Para contribuir ainda mais com a evolução do texto legal, apresento nova redação do dispositivo, renumerando-o como § 1º e colocando, no § 2º, a exceção de que, no caso de reciprocidade no tratamento com cidadãos brasileiros, os vistos de turista e de viagem de negócios terão validade de utilização de cinco anos.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3.281/08, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.281, DE 2008

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que “Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 20 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para instituir a reciprocidade na concessão de prazos de permanência de estrangeiros no Brasil.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º A validade para a utilização dos vistos, ressalvado o disposto no § 2º, é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos.

§ 2º Observada a reciprocidade de tratamento com cidadãos brasileiros, os vistos de turista e de viagem de negócios, previstos, respectivamente, nos arts. 9º e no inciso II, do art. 13, desta Lei, terão validade de utilização de cinco anos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

A proposição em questão tem por objetivo modificar a redação do parágrafo único, do art. 20, da Lei nº 6.815 de 1980, mais conhecida por Estatuto do Estrangeiro, para, no dispositivo citado, acrescentar que a exigência nele disposta apenas será aplicada aos cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca.

A justificativa na Casa de origem ressalta que com o maior relacionamento entre as nações tornou-se necessária a renovação da Lei do Estrangeiro para evitar os constrangimentos por que possam os viajantes de

países onde não há a exigência de uso do visto nos primeiros noventa dias de sua emissão.

A comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o projeto, que agora encontra-se perante esta CCJC para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Este relator apresentou seu parecer e voto concluindo por substitutivo, mas verificando melhor a matéria opto pela reformulação do referido parecer, que hora apresento, nos termos que se seguem.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art.61 da CF).

Não há reparos a serem feitos quanto a juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, noto que o PL peca pela ausência do art. 1º que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, conforme determina a LC 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis..

No Mérito, como visto do relatório, o propósito do PL é o de estabelecer reciprocidade no prazo para o uso dos vistos concedidos nos termos do parágrafo único, do art. 20 do Estatuto do Estrangeiro. Para os países que não adotam exigência semelhante, o disposto em questão deixa de ter aplicabilidade.

Como ressaltado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a proposição refere-se a prazo para implementação de visto concedido, que não deve ser confundido com prazo de estadia do estrangeiro,

e que a limitação recíproca a que o texto alterado se refere reside no tempo de uso do visto, 90 dias prorrogáveis, nos termos do dispositivo.

Porém, como frisado na Comissão predecessora “não se pode deixar de reconhecer que ela representa um avanço no sentido de facilitar o trânsito das pessoas, observando-se os pressupostos nacionais de segurança exigidos”.

Para contribuir ainda mais com a evolução do texto legal, apresento emenda de redação para o dispositivo do art. 1º do projeto de lei renumerando-se os demais.

Por exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, reformulo meu voto aprovando o PL 3.261, de 2008, conforme o texto original do Senado Federal, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº – CCJ (Redação)
(ao PL 3.281, de 2008)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.281, de 2008, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 20 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para instituir a reciprocidade na concessão de prazos de permanência de estrangeiros no Brasil.

Art. 2º.....
.....”

Deputado **PAES LANDIM**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo

Relator), do Projeto de Lei nº 3.281-A/2008, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Beto Albuquerque, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Mauro Lopes e Roberto Santiago.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO